



META
EMPENHO

RAZÃO SOCIAL: Meta Empenho Soluções LTDA
NOME FANTASIA: Meta Empenho
CNPJ: 35.503.809/0001-10
TELEFONE: (81) 98680-8156 / 98700-2141
E-MAIL: meta.empenho@gmail.com

ILMO. SR. AGENTE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RECIFE - PE

Ref.: **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2025-GC 001-SEPLAG**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025-GC001-SEPLAG

META EMPENHO SOLUÇÕES LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.503.809/0001-10, com sede na 4ª Travessa Oscar Francisco de Lima, Nº 9. CEP: 54580-648, Ponte dos Carvalhos – Cabo de Sta Agostinho – Pernambuco, e-mail: meta.empenho@gmail.com, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante abaixo assinados, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da declaração de vencedora e habilitação da empresa **E&M COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, conforme lhe faculta o inciso I do art. 165 da Lei n.º 14.133/21, além do item 7 do edital, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei de Licitações n.º 14.133/2021 é clarividente quando dispõe da forma de contagem dos prazos, em seu art. 183 e 184, *in verbis*:

“Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for



META
EMPENHO

RAZÃO SOCIAL: Meta Empenho Soluções LTDA
NOME FANTASIA: Meta Empenho
CNPJ: 35.503.809/0001-10
TELEFONE: (81) 98680-8156 / 98700-2141
E-MAIL: meta.empenho@gmail.com

encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.” Grifei.

Nesta senda, a legislação específica segue regra idêntica à trazida pelo Código Civil, em seu artigo 132, que assim assevera:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º O Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Dito isto, temos que os prazos terão seu início no dia útil seguinte a intimação do ato, no caso em tela, da admissão da intenção recursal, encerrando-se igualmente em dia útil. Cabe destacar ainda, que os prazos previstos na legislação específica e no edital, se referem a dias, ou seja, o lapso temporal encerra-se tão somente as 23:59:59 do último dia do prazo.

Assim, a Lei das Licitações e Contratos Administrativos de n.º 14.133/2021, prevê em seu art. 165 que:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)”

Já o edital, estabelece em seus itens **7.2** o seguinte:

“7.2. Declarado o vencedor, qualquer licitante participante do certame, poderá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso.”



META
EMPENHO

RAZÃO SOCIAL: Meta Empenho Soluções LTDA
NOME FANTASIA: Meta Empenho
CNPJ: 35.503.809/0001-10
TELEFONE: (81) 98680-8156 / 98700-2141
E-MAIL: meta.empenho@gmail.com

Nesses termos, foi manifestado pela empresa licitante, ora Recorrente, de forma tempestiva, intenção recursal e deferida na sessão do dia 17/10/2025 (sexta-feira). Portanto, tendo iniciado o prazo para apresentação das razões de recurso no primeiro dia útil subsequente, qual seja, em 20/10/2025 (segunda-feira), o prazo findará tão-somente no dia 22/10/2025 (quarta-feira) as 23:59:59. Logo, como a apresentação do presente Recurso se faz dentre desse interstício, apresenta-se claramente tempestiva.

2. DOS FATOS E DO DIREITO.

Foi declarada vencedora, após a etapa de lances, a empresa **E&M COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, especificamente para os **lotes 1, 2 e 3**. Contudo, *data vênia*, essa D. Comissão de licitação ao proceder com a habilitação da empresa **E&M COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, quedou-se em equívoco, posto que deixou de observar os ditames legais, habilitando a Recorrida que não cumpriu com os requisitos do edital e da legislação em regência.

De logo, destaca-se que a Recorrida não atendeu ao edital/TR, deixando de apresentar documento essencial e fundamental para a classificação da proposta e, conseqüentemente, a sua habilitação, exigido no TR item (6.2.1.10.) quando exige o seguinte:

6.2.1.10 “As certidões ou atestados deverão comprovar, no mínimo 15% (quinze por cento) do quantitativo licitado, os quais serão restritos às parcelas ...”

 PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO Palácio José Joaquim da Silva Filho				
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA				
A PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE, CNPJ nº 11.049.855/0001-23, com sede na rua Demócrito Cavalcanti, 144 - Livramento, CEP: 55.616-010, Neste ato, representada pelo secretário de Cultura, Turismo e Economia Criativa, o Sr. Demétrius José da Silva Lisboa, inscrito sob o CPF nº 290.696.374-72, RG nº 2.342.464 SSP/PE, atesta para os devidos fins que a empresa E&M COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA , inscrita no CNPJ nº 24.708.262/0001/73, com sede no endereço Rua Vesúvio - Jardim São Paulo - Recife/PE. É nossa fornecedora e atende nossa solicitação para a descritiva abaixo, não existindo nada que desabone sua conduta.				
Notas	Und.	Qnt.	Descrição	NFs
1	und	141	CADEIRA BISTRÔ BRANCA	000002373

Figura 1- Atestado da Prefeitura de Vitória de Santo Antão



META
EMPENHO

RAZÃO SOCIAL: Meta Empenho Soluções LTDA
NOME FANTASIA: Meta Empenho
CNPJ: 35.503.809/0001-10
TELEFONE: (81) 98680-8156 / 98700-2141
E-MAIL: meta.empenho@gmail.com

FICA CLARO QUE A EMPRESA E&M COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, NÃO ATENDEU AS CONDIÇÕES DO EDITAL, PELO QUE SUA PROPOSTA DEVE SER DESCLASSIFICADA E INABILITADA DO CERTAME, POR NÃO TER APRESENTADO UM ATESTADO COMPATÍVEL COM O PERCENTUAL MÍNIMO SOLICITADO NA LICITAÇÃO, QUE SÃO 15% DE CADEIRAS E MESAS.

Vejam os que é solicitado no edital:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANTIDADE
1	1	CADEIRA EM POLIPROPILENO E ADITIVOS. ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA.	und	2250
	2	CADEIRA PLÁSTICA, MONOBLOCO. ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA.	und	750
	3	CADEIRA PLÁSTICA INFANTIL. ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA.	und	900
2	1	MESA PLÁSTICA (POLIPROPILENO) QUADRADA. ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA.	und	1200
	2	MESA INFANTIL (POLIPROPILENO). ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA.	und	300
3	1	CADEIRA EM POLIPROPILENO E ADITIVOS. ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA.	und	750
	2	CADEIRA PLÁSTICA, MONOBLOCO. ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA.	und	350
	3	CADEIRA PLÁSTICA INFANTIL. ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA.	und	200
TOTAL DE CADEIRAS E MESAS				6.700
TOTAL QUE A EMPRESA DEVERIA APRESENTAR (ATESTADO)				1.005

Figura 2 - Total de atestado que deveria ser apresentado

Para os lotes que a empresa E&M COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA foi habilitada, a mesma deveria apresentar um ou vários atestados que chegassem no total de 1.005 unidades de cadeiras/mesas, a empresa só apresentou um atestado com 141 cadeiras.

Denota-se dos documentos anexados, que se encontra os atestados, o que deve ensejar a desclassificação da empresa declarada vencedora. Ora, o Edital e Termo de Referência regem o processo licitatório, assim como destaca os documentos



META
EMPENHO

RAZÃO SOCIAL: Meta Empenho Soluções LTDA
NOME FANTASIA: Meta Empenho
CNPJ: 35.503.809/0001-10
TELEFONE: (81) 98680-8156 / 98700-2141
E-MAIL: meta.empenho@gmail.com

exigidos. Nesta senda, é imperioso destacar que a exigência de documentos fetias pelo edital e TR não podem ser relativizadas, sendo motivo de inabilitação a empresa que deixar de cumprir tais exigências.

Pois bem, vale destacar que a empresa Recorrida **E&M COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** apresentou sua proposta comercial com validade de 60 (sessenta) dias.

Preparado por Em 16/10/2025	Página 3
Validade da proposta: 60 (sessenta) dias	
Entrega: Conforme o edital	
Pagamento: O pagamento será feito à CONTRATADA, diretamente pela CONTRATANTE, à vista de termo de recebimento definitivo dos bens ou de recibo, conforme o caso, acompanhado da apresentação de nota fiscal e fatura discriminativa, devidamente atestada pelo servidor competente, no prazo de até 30 (trinta)	
Dados bancários: Banco Inter AG: 0001 C/C: 29630391-7	
Declaro que nos preços finais já encontram-se todos os custos tais como tributos, frete e demais encargos que venham a incidir;	
Documento assinado digitalmente ELVIS JOSE DE BRITO Data: 16/10/2025 15:01:24-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br	

Figura 3 - Proposta ajustada da E&M COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (60 dias)

O TR item (6.5.1), é solicitado que seja 3 (trez) meses.

6.5.1 O prazo de validade da proposta de no mínimo 3 meses, contatos a partir da data marcada para o inicio da sessão pública.

Ora o documento acima exigido, pelo que malfeire o princípio da vinculação ao edital a sua habilitação no certame, pelo que deve ser inabilitada. A empresa **E&M COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, não apresentou um quantitativo de 15% de atestado de fornecimento de cadeiras e mesas, bem como apresentou em sua proposta ajustada uma validade menor doque solicitado no TR.

Desta forma, latente que a Recorrida não cumpriu as exigências do edital, pelo que não poderia ter sido declarada habilitada e consequentemente, vencedora do certame em questão.

Portanto, é nítido que da análise dos documentos apresentados pela a licitante **E&M COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, esta apresentou documento que não atende ao edital, a mesma NÃO POSSUI CAPACIDADE TÉCNICA. Resta demonstrado, assim, que não houvera sido satisfeita a apresentação dos



META
EMPENHO

RAZÃO SOCIAL: Meta Empenho Soluções LTDA
NOME FANTASIA: Meta Empenho
CNPJ: 35.503.809/0001-10
TELEFONE: (81) 98680-8156 / 98700-2141
E-MAIL: meta.empenho@gmail.com

documentos exigidos no edital, caracterizando vício insanável, o que impede a habilitação da empresa no presente certame, carece de ser declarada inabilitada.

Nesta senda, em tendo a empresa Recorrida deixado de cumprir as normas do edital acima destacadas, esta não poderia ter sido habilitada. Desta feita, restou equivocada a decisão desta Douta Comissão de Licitação ao habilitar a empresa Recorrida por não ter apresentado a comprovação exigida no edital.

Urge salientar ainda que, ao entender de forma diversa, a Douta Comissão ultraja os limites da legalidade, ferindo o princípio norteador do processo licitatório, qual seja, vinculação ao instrumento convocatório, a que deve se pautar o Administrador Público. Equivocadamente, o Pregoeiro e a Douta Comissão de Licitação parece não ter agido com o acerto que lhe é de costume, ao classificar e declarar vencedor uma Proposta que não preenche os requisitos mínimos do edital, de igual modo a documentação de habilitação exigida, não se amparando na legislação e jurisprudência pertinentes.

Com tal decisão, ora desafiada, o pregoeiro cometeu ilegalidades, já que não aplicou os princípios que regem o processo licitatório, tornando-o nulo, ferindo também o disposto no art. 5º, da Lei 14.133/2021, que dispõe: *“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Ademais, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da **legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF).

Sendo assim, a Vinculação ao Edital é o procedimento formal, que deve ser respeitado e seguido pelos agentes públicos nos julgamentos das concorrências públicas, inclusive pelo fato de que o interesse público deve preponderar no julgamento da licitação.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica. Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Altas, 2007, p.357.*) nos ensina sobre o tema:



META
EMPENHO

RAZÃO SOCIAL: Meta Empenho Soluções LTDA
NOME FANTASIA: Meta Empenho
CNPJ: 35.503.809/0001-10
TELEFONE: (81) 98680-8156 / 98700-2141
E-MAIL: meta.empenho@gmail.com

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que *“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”* (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o tema, a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores e do TCU seguem nesse mesmo sentido. Vejamos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA : RMS 23640 DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268, Julgamento 16 de Outubro de 2001)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. **O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria



META
EMPENHO

RAZÃO SOCIAL: Meta Empenho Soluções LTDA
NOME FANTASIA: Meta Empenho
CNPJ: 35.503.809/0001-10
TELEFONE: (81) 98680-8156 / 98700-2141
E-MAIL: meta.empenho@gmail.com

o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ. RESP 1178657. Relator Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgamento 21 de setembro de 2010)

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco s condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): ***“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”***.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: ***“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”***.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara



META
EMPENHO

RAZÃO SOCIAL: Meta Empenho Soluções LTDA
NOME FANTASIA: Meta Empenho
CNPJ: 35.503.809/0001-10
TELEFONE: (81) 98680-8156 / 98700-2141
E-MAIL: meta.empenho@gmail.com

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, pelo que se conclui que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Desta feita, no caso em comento não fora observado tais preceitos legais, malferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que fora declarada vencedora empresa que descumpriu o edital, conforme todo exposto já acima.

Assim, não pode o Pregoeiro decretar vencedora a empresa **E&M COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, por total descumprimento das regras do certame, devendo inabilitada e, consequentemente, desclassificar a referida empresa.

É patente, pois, que a decretação da empresa **E&M COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, como VENCEDORA do certame, é eivada de ilegalidade, e com a "PERMISSA VENIA", parece não ter agido a DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO com a maestria que lhe é de costume, posto ter a referida empresa descumprido o edital, o que não pode prevalecer.

Deste modo, avistados argumentos narrados supra, espera-se que possa reconhecer o engano em seu julgamento, decidindo pela INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **E&M COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

3. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE a essa DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, altivez e grandeza que encerra o compromisso do Julgador com a Justiça, que V. S.^a reconsidere sua decisão anterior, no sentido de **INABILITAR E DESCLASSIFICAR** a empresa **E&M COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, do presente certame, haja vista não ter cumprido as normas do edital e da legislação pertinente, tudo nos termos acima exposto.



META
EMPENHO

RAZÃO SOCIAL: Meta Empenho Soluções LTDA
NOME FANTASIA: Meta Empenho
CNPJ: 35.503.809/0001-10
TELEFONE: (81) 98680-8156 / 98700-2141
E-MAIL: meta.empenho@gmail.com

Por fim, requer, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as razões em anexo, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 2º do art. 165 da Lei Federal 14.133/2021, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 4º do art. 170 da supracitada Lei.

Pede e Espera Deferimento!

De Cabo de Santo Agostinho-PE para Recife-PE, 20 de outubro de 2025.

NAYARA
KRISLEY DOS
SANTOS

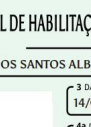
ALBUQUERQUE:
08923025429

Assinado de forma
digital por NAYARA
KRISLEY DOS SANTOS
ALBUQUERQUE:089230
25429
Dados: 2025.10.20
22:11:40 -03'00'

META EMPENHO SOLUÇÕES

CNPJ/MF sob o nº 35.503.809/0001-10

Nayara Krisley dos Santos Albuquerque – Socia/Administradora
CPF: 08923025429

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN			
2 e 1 NOME E SOBRENOME NYARA KRISLEY DOS SANTOS ALBUQUERQUE		1ª HABILITAÇÃO 27/05/2011		
 <i>Nyara Krisley dos Santos Albuquerque</i>		3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 14/09/1991, CABO DE SANTO AGOSTINHO, PE		
		4a DATA EMISSÃO 29/01/2025	4b VALIDADE 29/01/2035	
		ACC  D		
		4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 83041114 SDS PE		
		4d CPE 089.230.254-29	5 Nº REGISTRO 05215347908	
		3 CAT HAB B		
NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)				
FILIAÇÃO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO				
		MARLEIDE MARIA DOS SANTOS ALBUQUERQUE		
7 ASSINATURA DO PORTADOR				

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		29/01/2035	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12
OBSERVAÇÕES

LOCAL

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

93684603479

PE132030675

PERNAMBUCO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

```
I<BRA052153479<084<<<<<<<<<<  
9109146F3501298BRA<<<<<<<<<2  
NAYARA<<DOS<SANTOS<ALBUQUERQUE
```



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.503.809/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/11/2019
NOME EMPRESARIAL META EMPENHO SOLUCOES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) META EMPENHO		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 73.19-0-02 - Promoção de vendas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida 32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria 47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO 4 TV OSCAR FRANCISCO DE LIMA	NÚMERO 9	COMPLEMENTO *****
CEP 54.580-648	BAIRRO/DISTRITO PONTE DOS CARVALHOS	MUNICÍPIO CABO DE SANTO AGOSTINHO
UF PE		
ENDEREÇO ELETRÔNICO META.EMPENHO@GMAIL.COM	TELEFONE (81) 8192-2444	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/11/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **29/08/2025** às **15:27:01** (data e hora de Brasília).

Página: **1/2**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.503.809/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/11/2019
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL META EMPENHO SOLUCOES LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.74-1-00 - Comércio varejista de artigos de óptica 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados 47.83-1-02 - Comércio varejista de artigos de relojoaria 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO 4 TV OSCAR FRANCISCO DE LIMA	NÚMERO 9	COMPLEMENTO *****
---	--------------------	-----------------------------

CEP 54.580-648	BAIRRO/DISTRITO PONTE DOS CARVALHOS	MUNICÍPIO CABO DE SANTO AGOSTINHO	UF PE
--------------------------	---	---	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO META.EMPENHO@GMAIL.COM	TELEFONE (81) 8192-2444
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/11/2019
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

<http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4awjx73m0c93xeldxfx1luj&chave2=divvHKOtZxwAGXK14F-dLw>
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 61031917420- ANELA MORAES BARROS VENTURA MARTINHO

**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
NAYARA KRISLEY DOS SANTOS ALBUQUERQUE 08923025429**

**NIRE 26804728285
CNPJ 35.503.809/0001-10**

NAYARA KRISLEY DOS SANTOS ALBUQUERQUE, nacionalidade brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida em 14/09/1991, empresária, portadora da cédula de identidade sob nº 8304114, expedida pelo SDS/PE, inscrita no CPF sob nº 089.230.254-29, residente e domiciliada na 4ª Travessa Oscar Francisco de Lima, nº 9, Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho-PE, CEP: 54.580-648, Brasil; EMPRESÁRIO INDIVIDUAL com sede situada na 4ª Travessa Oscar Francisco de Lima, nº 9, Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho-PE, CEP: 54.580-648, inscrito na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob o NIRE 26804728285 de 13/11/2019 e no CNPJ sob nº. 35.503.809/0001-10, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/08, ora transforma seu registro de EMPRESÁRIO INDIVIDUAL para SOCIEDADE EMPRESÁRIA de tipo jurídico Limitada, passando a se constituir sob o tipo jurídico SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL ao qual se obriga A TITULAR:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO NOME EMPRESARIAL.

A empresa **NAYARA KRISLEY DOS SANTOS ALBUQUERQUE 08923025429** passa a ser uma sociedade limitada unipessoal e girará sob o novo nome empresarial **META EMPENHO SOLUÇÕES LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA: DO ENDEREÇO DA SEDE.

A sociedade limitada unipessoal terá sede na 4ª Travessa Oscar Francisco de Lima, nº 9, Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho-PE, CEP: 54.580-648.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS FILIAIS.

A sociedade limitada unipessoal poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do país, se assim, em conjunto, decidirem os sócios em conjunto, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA QUARTA: DO OBJETO SOCIAL.

A sociedade limitada unipessoal passa a ter os seguintes objetos:

Cnae	Tipo	Descrição
7319-0/02	Principial	Promoção de vendas;
4712-1/00	Secundária	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns;

NKrisley

17/01/2022



Certifico o Registro em 17/01/2022

Arquivamento 26202787666 de 17/01/2022 Protocolo 229931545 de 17/01/2022 NIRE 26202787666

Nome da empresa META EMPENHO SOLUCOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 325794009763041



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4awjxY3M6C93XELDXFXlUg&chave2=diVYHKotZxwAGXKi4F-dLW
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 61031917420-ANGELA MORAES BARROS VENTURA MARTINHO

- 8219-9/99** Secundária Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente;
- 4751-2/01** Secundária Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de Informática;
- 4782-2/01** Secundária Comércio varejista de calçados;
- 4744-0/01** Secundária Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- 4741-5/00** Secundária Comércio varejista de tintas e materiais para pintura;
- 4744-0/03** Secundária Comércio varejista de materiais hidráulicos;
- 4789-0/05** Secundária Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;
- 4723-7/00** Secundária Comércio varejista de bebidas;
- 4755-5/01** Secundária Comércio varejista de tecidos;
- 4773-3/00** Secundária Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;
- 4753-9/00** Secundária Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;
- 4752-1/00** Secundária Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;
- 4754-7/01** Secundária Comércio varejista de móveis;
- 4763-6/02** Secundária Comércio varejista de artigos esportivos;
- 4729-6/99** Secundária Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente;
- 4742-3/00** Secundária Comércio varejista de material elétrico;
- 4759-8/99** Secundária Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (artigos para habitação, de vidro, cristal, porcelana, borracha, plástico, metal, madeira, vime, bambú e outros similares – panelas, louças, garrafas térmicas, escadas domésticas, escovas, vassouras, cabides);
- 4761-0/03** Secundária Comércio varejista de artigos de papelaria;
- 4789-0/07** Secundária Comércio varejista de equipamentos para escritório;
- 4755-5/02** Secundária Comercio varejista de artigos de armarinho;

NKnsley

17/01/2022



Certifico o Registro em 17/01/2022

Arquivamento 26202787666 de 17/01/2022 Protocolo 229931545 de 17/01/2022 NIRE 26202787666

Nome da empresa META EMPENHO SOLUCOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 325794009763041



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4awjxY3M6C93XelDXFXlUg&chave2=biVYHKotZxwAGXCKi4F-dLw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 61031917420-ANGELA MORAES BARROS VENTURA MARTINHO

4772-5/00	Secundária	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
4744-0/04	Secundária	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;
4744-0/02	Secundária	Comércio varejista de madeira e artefatos;
4763-6/01	Secundária	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;
4756-3/00	Secundária	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios;
5620-1/02	Secundária	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê;
4754-7/02	Secundária	Comércio varejista de artigos de colchoaria;
4744-0/99	Secundária	Comércio varejista de materiais de construção em geral;
4763-6/04	Secundária	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping;
4774-1/00	Secundária	Comércio varejista de artigos de óptica;
4781-4/00	Secundária	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;
4783-1/02	Secundária	Comércio varejista de artigos de relojoaria;
3299-0/03	Secundária	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos;
1413-4/01	Secundária	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida.

CLÁUSULA QUINTA: DO CAPITAL SOCIAL.

O capital social que era de R\$ 6.700,00 (Seis Mil e Setecentos Reais) passa para R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais) com o aporte pelo sócio de R\$ 83.300,00 (Oitenta e Três Mil e Trezentos Reais), perfazendo um total de 90.000 (noventa mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito integralizado, neste ato, em moeda corrente e legal do País, pela sua única sócia.

CLÁUSULA SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO.

A administração da sociedade limitada unipessoal cabe a sua titular **NAYARA KRISLEY DOS SANTOS ALBUQUERQUE**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

N. Krisley

17/01/2022



Certifico o Registro em 17/01/2022

Arquivamento 26202787666 de 17/01/2022 Protocolo 229931545 de 17/01/2022 NIRE 26202787666

Nome da empresa META EMPENHO SOLUCOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 325794009763041



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4awjx3m0c93xeldxfxljg&chave2=diyyhkotzxmAGXk14F-dLw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 61031917420-ANGELA MORAES BARROS VENTURA MARTINHO

CLÁUSULA SÉTIMA: DO PRO LABORE.

A sócia única administradora, fixará uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA: DA RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade da titular é restrita ao valor de suas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social, conforme art. 1.052 CC/2002.

CLÁUSULA NONA: DO ENQUADRAMENTO.

A sociedade declara que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá ao limite fixado no inciso I (ME) do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei, na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO.

A administradora declara, sob as penas da lei, que não está incurso em quaisquer crimes previstos em lei ou restrições legais, que possam impedi-lo de exercer atividade empresarial, conforme artigo 1.011, 1º do CC/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DAS CONSIDERAÇÕES.

Firma ato continuo a solicitação do contrato social da sociedade empresária limitada unipessoal, conforme ato:

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DA
"META EMPENHO SOLUÇÕES LTDA"
CNPJ 35.503.809/0001-10**

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social:

NAYARA KRISLEY DOS SANTOS ALBUQUERQUE, nacionalidade brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida em 14/09/1991, empresária, portadora da cédula de identidade sob nº 8304114, expedida pelo SDS/PE, inscrita no CPF sob nº 089.230.254-29, residente e domiciliada na 4ª Travessa Oscar Francisco de Lima, nº 9, Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho-PE, CEP: 54.580-648, Brasil.

Resolve constituir uma sociedade limitada unipessoal, considerando o disposto nos parágrafos § 1º e § 2º do art. 1.052 do Código Civil e obedecendo o constante na Instrução Normativa DREI nº 69, de 18 de novembro de 2019, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO NOME EMPRESARIAL.

A sociedade limitada unipessoal gira sob o nome empresarial **META EMPENHO SOLUÇÕES LTDA.** (art. 997, II, CC/2002).

NKrisley

17/01/2022



Certifico o Registro em 17/01/2022

Arquivamento 26202787666 de 17/01/2022 Protocolo 229931545 de 17/01/2022 NIRE 26202787666

Nome da empresa META EMPENHO SOLUCOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 325794009763041



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4awjx73m0c93x0LdXFXlUg&chave2=biVYHKotZxwAGXK14F-dLW
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 61031917420-ANGELA MORAES BARROS VENTURA MARTINHO

CLÁUSULA SEGUNDA: DO ENDEREÇO DA SEDE.

A sociedade limitada unipessoal tem sede na 4ª Travessa Oscar Francisco de Lima, nº 9, Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho-PE, CEP: 54.580-648.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS FILIAIS.

A sociedade limitada unipessoal poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/ 2002.

CLÁUSULA QUARTA: DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO.

A sociedade limitada unipessoal tem por objeto social no ramo de prestação de serviço, do comércio e da fabricação, conforme segue: (art. 997, II, CC/2002)

Cnae	Tipo	Descrição
7319-0/02	Principál	Promoção de vendas;
4712-1/00	Secundária	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns;
8219-9/99	Secundária	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente;
4751-2/01	Secundária	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de Informática;
4782-2/01	Secundária	Comércio varejista de calçados;
4744-0/01	Secundária	Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
4741-5/00	Secundária	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura;
4744-0/03	Secundária	Comércio varejista de materiais hidráulicos;
4789-0/05	Secundária	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;
4723-7/00	Secundária	Comércio varejista de bebidas;
4755-5/01	Secundária	Comércio varejista de tecidos;
4773-3/00	Secundária	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;
4753-9/00	Secundária	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;
4752-1/00	Secundária	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;

NKwsky

17/01/2022



Certifico o Registro em 17/01/2022

Arquivamento 26202787666 de 17/01/2022 Protocolo 229931545 de 17/01/2022 NIRE 26202787666

Nome da empresa META EMPENHO SOLUCOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 325794009763041



4754-7/01	Secundária	Comércio varejista de móveis;
4763-6/02	Secundária	Comércio varejista de artigos esportivos;
4729-6/99	Secundária em geral ou especializado anteriormente;	Comércio varejista de produtos alimentícios em produtos alimentícios não especificados anteriormente;
4742-3/00	Secundária	Comércio varejista de material elétrico;
4759-8/99	Secundária	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (artigos para habitação, de vidro, cristal, porcelana, borracha, plástico, metal, madeira, vime, bambú e outros similares – panelas, louças, garrafas térmicas, escadas domésticas, escovas, vassouras, cabides);
4761-0/03	Secundária	Comércio varejista de artigos de papelaria;
4789-0/07	Secundária	Comércio varejista de equipamentos para escritório;
4755-5/02	Secundária	Comércio varejista de artigos de armarinho;
4772-5/00	Secundária	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
4744-0/04	Secundária	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;
4744-0/02	Secundária	Comércio varejista de madeira e artefatos;
4763-6/01	Secundária	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;
4756-3/00	Secundária	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios;
5620-1/02	Secundária	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê;
4754-7/02	Secundária	Comércio varejista de artigos de colchoaria;
4744-0/99	Secundária em geral;	Comércio varejista de materiais de construção
4763-6/04	Secundária	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping;
4774-1/00	Secundária	Comércio varejista de artigos de óptica;
4781-4/00	Secundária	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;
4783-1/02	Secundária	Comércio varejista de artigos de relojoaria;

NKrisley

17/01/2022

3299-0/03 Secundária Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos;

1413-4/01 Secundária Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida.

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciou suas atividades em 13/11/2019 e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

CLÁUSULA SEXTA: DO CAPITAL SOCIAL.

A sociedade limitada unipessoal tem o capital social de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais), dividido em 90.000 (noventa mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito integralizado, neste ato, em moeda corrente e legal do País, pela sua única sócia

CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA: CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS.

Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

CLÁUSULA NONA: DO ENQUADRAMENTO.

Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA ADMINISTRAÇÃO.

A administração da sociedade limitada unipessoal cabe à sua titular **NAYARA KRISLEY DOS SANTOS ALBUQUERQUE**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais, nos termos do art. 1.064 da Lei nº 10.406/2002.

§ Único: Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovado por dois terços dos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO PRO LABORE.

A sócia única administradora, fixará uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS.

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à

NKrisley



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4awjx3m6c93xeldxfx1luj&chave2=diyyhkotzxa6xck14f-dlw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 61031917420-ANGELA MORAES BARROS VENTURA MARTINHO

elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo sócio único, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO FALECIMENTO DE SÓCIO.

Falecendo ou interditada a sócia única da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO.

A administradora declara sob as penas da Lei que não está impedida por Lei especial do exercício da administração da sociedade unipessoal limitada e que não se acha condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO.

Fica eleito o foro da cidade do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

A titular lavra este instrumento em via única.

Cabo de Santo Agostinho, 13 de Janeiro de 2022.



NAYARA KRISLEY DOS SANTOS ALBUQUERQUE

CARTÓRIO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DO 3º DISTRITO - PONTE DOS CARVALHOS
Av. Prefeito Diomedes Ferreira de Melo, 89 E Galeria Yruama - Ponte dos Carvalhos
Cabo de Santo Agostinho - PE - Cep: 54950-225 - Email: cartorio3@tjpe.jus.br - Fone: (81) 3522-1000
Reconhecido por semelhança de firma indicada pelo Tabelião de Notas
SANTOS ALBUQUERQUE, que confere o padrão registrado neste cartório.
Dou fé.
Cabo de Santo Agostinho, 14 de janeiro de 2022.
Em testemunho da verdade.
Amabury Capistrano dos Santos (Oficial)
Válido somente com o selo Autenticidade: 0077473/GFF102021D1.02308
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selo/digital



17/01/2022



DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4awjx3m0c93xelDXFXlUg&chave2=bivYHKotZxwAGxCKi4Fdlw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 61031917420-ANGELA MORAES BARROS VENTURA MARINHO

Eu, **ANGELA MORAES BARROS VENTURA MARINHO**, contadora, com carteira profissional nº 024476/O-6 CRC/PE, inscrito no CPF nº 610.319.174-20, e RG nº 3.451.849 expedida por SDS/PE, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que os documentos digitalizados objetos do arquivamento sob protocolo nº 229931545 são autênticos e condizem com o original, em conformidade com o art. 1º da Resolução nº 01/2020/JUCEPE, de 26 de março de 2020.

Documentos apresentados:

1. Contrato Social de transformação de Microempreendedor Individual denominado NAYARA KRISLEY DOS SANTOS ALBUQUERQUE 08923025429; 8 folhas.
2. Carteira de Identidade sob nº 8304114 SDS/PE, Expedida em 26/06/2019, em nome de NAYARA KRISLEY DOS SANTOS ALBUQUERQUE; 2 folhas.
3. Carteira Profissional sob nº 024476/O-6 CRC/PE e RG sob nº 3.451.849 SDS/PE, em nome **ANGELA MORAES BARROS VENTURA MARINHO**; 1 folha.

Data: 14/Janeiro/2022

ANGELA MORAES BARROS V MARINHO
CONTADORA

17/01/2022



Certifico o Registro em 17/01/2022

Arquivamento 26202787666 de 17/01/2022 Protocolo 229931545 de 17/01/2022 NIRE 26202787666

Nome da empresa META EMPENHO SOLUCOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 325794009763041



229931545

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	META EMPENHO SOLUCOES LTDA
PROTOCOLO	229931545 - 17/01/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	046 - TRANSFORMACAO

MATRIZ

NIRE 26202787666
CNPJ 35.503.809/0001-10
CERTIFICO O REGISTRO EM 17/01/2022
SOB N: 26202787666

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 61031917420 - ANGELA MORAES BARROS VENTURA MARINHO - Assinado em 14/01/2022 às 15:07:14

Assinado eletronicamente por
ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
SECRETÁRIA - GERAL

17/01/2022